



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas liquidadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

Parágrafo único. Para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício;

II - as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e

III - os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Senado Federal – Ala Dinarte Mariz, gabinete 3/4 – Brasília/DF – CEP 70.165-900

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/auth/cadoc-legis/47351046481vioarns@senado.leg.br>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

Com o intuito de dar garantias ao financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, o legislador Constituinte determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, percentuais da receita resultante de impostos neste tipo de despesa (CF, art. 212).

Dando concretude ao art. 212 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, entre diversos assuntos, apresenta as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70) e as que não devem ser consideradas (art. 71). Um critério determinante para o computo da despesa é que ela seja realizada. Do ponto de vista orçamentário esse comando deve ser traduzido pelo empenho da despesa.

Visando aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido, a proposição que apresentamos altera a forma de cálculo para exigir que a aferição seja com base na liquidação da despesa no exercício e não no seu empenho. Essa modificação justifica-se, pois, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito considerando-se os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 4.320, de 1964).

Esclarece-se que os empenhos podem ser cancelados durante o exercício e os Restos a Pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sendo assim, observa-se então que embora coerente com o mandamento constitucional, a legislação vigente dificulta o controle social, pois exige maior conhecimento das regras de finanças públicas, além de afastar a entrega do bem ou serviço da etapa de execução da despesa utilizada para computo dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que vai tornar mais claras as regras de controle social e transparência das despesas educacionais efetivamente realizadas.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns
PSB/PR**

